



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vila de Taquari - RS

PARECER JURÍDICO Nº. 829/2023

203804/23

13 12 2023

REQUERENTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, LINHA "1- RINCÃO SÃO JOSE, 2- RINCÃO SÃO JOSÉ VIA BOA VISTA, e 3- LÉO ALVIM FALLER E COQUEIROS".

MEMORANDO Nº: 591/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, tendo como objeto a contratação da empresa **DOUGLAS JUNQUEIRA CASTRO & SILVA LTDA – CNPJ 13.812.346/0001-36**, para a prestação de serviços emergenciais de concessão de transporte coletivo urbano de passageiros, conforme Termo de Referência de 11/12/2023 e seus itinerários em anexo.

André Luís Barcellos Brito, Prefeito Municipal de Taquari, através do Memorando de Gabinete nº 204/2023, justifica a contratação aduzindo o seguinte:

“Solicito que seja feito o contrato emergencial para o transporte coletivo de passageiros das linhas municipais a seguir: Rincão São José/Rincão São José – via Boa Vista / Léo Alvim Faller / Bairro Coqueiros;

[...]

Até que o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Taquari seja elaborado, o qual já se encontra em fase de assinatura do contrato (nº 205/2022, em anexo).”

O TCU firmou entendimento no sentido de que: ***“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).***





Ao expediente fora juntado todos os elementos que ensejam a contratação emergencial, pelo menor preço. Foram anexados 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: DOUGLAS JUNQUEIRA CASTRO & CIA LTDA – CNPJ 13.812.346/0001-36; TAQUARI TRANSPORTE TURISMO LTDA – CNPJ 73.446.684/0001-23; e RUDI BAUER ME – CNPJ 09.584.107/0001-07; nestes termos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LINHAS “RINCÃO SÃO JOSÉ / RINCÃO SÃO JOSÉ VIA BOA VISTA / LÉO ALVIM FALLER e COQUEIROS”		
EMPRESA		VALOR DA TARIFA UNITÁRIA
Douglas Junqueira Castro e CIA LTDA – CNPJ 13.812.346/0001-36		R\$ 4,80
Taquari Transporte Turismo LTDA – CNPJ 73.446.684/0001-23		R\$ 4,90
Rudi Bauer ME – CNPJ 09.584.107/0001-07		R\$ 5,00

Frente os orçamentos apresentados a proposta mais vantajosa foi apresentada pela empresa DOUGLAS JUNQUEIRA CASTRO & CIA LTDA – CNPJ 13.812.346/0001-36.

Considerando que o valor apresentado pelo transportador ficou dentro dos parâmetros da planilha de custo do Município constantes do Termo de Referência e do Decreto Municipal nº 4.280/2021 e **pela urgência da contratação até realização do pregão licitatório, é possível a dispensa em questão.**

No caso em tela, está demonstrado que a contratação tem por objetivo atender situação de urgência, que em caso de não o fazer, comprometerá o deslocamento de passageiros dentro do município, e o direito de ir e vir do cidadão, garantia constitucionalmente assegurada.

Cabe frisar que a Lei Municipal 4.318/2020, prevê expressamente que a concessão se dará através de processo licitatório.



Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6212
E-mail: proc.juridico@taquari.rs.gov.br





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

Assim, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando a mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”: “... a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: “... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento” (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)





Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis": "**... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.**"

Há que chamar a atenção, que a vigência da contratação não poderá ultrapassar o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, **devendo desde já ser impulsionado processo licitatório para suceder a contratação em tela.**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada, para contratação da empresa **DOUGLAS JUNQUEIRA CASTRO & SILVA LTDA – CNPJ 13.812.346/0001-36**, para a prestação de serviços emergenciais de concessão de transporte coletivo urbano de passageiros, conforme Termo de Referência de 11/12/2023 e seus itinerários em anexo.

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer



Handwritten signature



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI
CULTURA E HISTÓRIA
Vale do Taquari - RS

integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por derradeiro, conclui-se ainda, que os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, todos insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estão em plena aplicação no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com nossa opinião sugestiva de aprovação, ser engendrado sob a modalidade supra referida, dispensa de licitação, tomando-se como parâmetro a do valor global dos serviços a serem contratados.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 12 de dezembro de 2023.


Willian Yuri Lazzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264



